

Lei Orgânica do Município de Saquarema

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Da Organização Municipal
 - Título II – Da Organização dos Poderes
 - Título III – Da Organização Administrativa Municipal
 - Título IV – Da Ordem Econômica e Social
 - Título V – Disposições Gerais e Transitórias
-

Preâmbulo

Nós os representantes do povo de Saquarema, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Saquarema passa ter a seguinte redação:

Art. 2º - São poderes municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

Art. 4º - A sede do Município dá - lhe o nome e tem categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir - se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, supridos ou fundidos após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante dois ou mais Distritos, que serão supridos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito :

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação - sede, de pelo menos, treze moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante :

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas :

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

I - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade. Nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ao anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo - lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor (*)

(*) Nova redação dada pela Emenda nº 01/92

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e ainda; atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços público;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os

serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, e de expansão urbana observadas a Lei Federal e Estadual. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando vier;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços :

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar e padronizar o serviço de táxi, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere ao inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XLI - promover a integração, política social e cultural da Região dos Lagos, objetivando a união com os demais Municípios no desenvolvimento e a solução dos problemas regionais;

XLII - manter contato com as entidades representativas das comunidades situadas na Região dos Lagos, autoridades das três esferas de governo e quaisquer outras entidades nacionais e estrangeiras, cuja atuação e objetivos sejam úteis à integração e desenvolvimento da região, estimulando o associativismo e dando cumprimento ao disposto no inciso anterior;

Parágrafo único - (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

XLIII - tornar obrigatório os plantões de Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município, aos domingos e feriados tendo a Prefeitura a incumbência de organizá-las;

XLIV - tornar obrigatório o uso de lonas ou assemelhados nos veículos que estiverem trafegando em perímetro urbano do Município transportando pedras britadas, areias, saibros ou assemelhados.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas :

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições, democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- VIII - promover o programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XII - fomentar e desenvolver o turismo no Município, através de programas específicos.

Seção III

Da competência Suplementar

Art. 12º. - Ficam Revogados o art. 12 e seu § 1º do ato das disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Saquarema. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13º - Ao Município é vedado :

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre :

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer outro culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão; § 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b " e "c ", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Fica Revogado conforme Emenda n.º 01/92 (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, obedecendo os ditames do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Resolução, com base na população do Município, observados os limites de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 02/95

Art. 16 - A Câmara Municipal, reunir-se anualmente, na sede do Município, de 15 de

fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias só elas, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á :

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara , conforme previsto no art.36, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionalismo da Câmara

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando - se automaticamente empossados os eleitos; no caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior deverá fazê-lo

dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara .

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossado.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitindo a recondução de seus membros para qualquer cargo, na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 6/98.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo - se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanente e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem :

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalente: para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades de entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/6 (um sexto) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os receptivos Vice-Líderes , dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara. .

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice - Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre :

I - Sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e , se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos

Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos,
 - II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre remanejamento de verbas, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, com exceção das verbas destinadas ao pessoal;
 - IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - VI - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal em face da Constituição Estadual;
 - VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto, aprovada pelo plenário a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado com base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros;
- VIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do e dos Vereadores, no caso previsto em Lei;
 - IX - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - o Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses :
 - a) na eleição da mesa diretora;
 - b) quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - c) quando ocorrer empate em qualquer votação, no plenário.

Art. 33 - Dentre outras deliberações, compete ao Presidente da Câmara :

- I - representar a Câmara em juízo fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpelar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos.
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decreto legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar o atos pertinentes a essa área de gestão;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no município nos

casos admitidos pela Constituição Federal pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em Lei ;

XIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

I - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções públicas bem como fixação dos respectivos vencimentos;

XI - aprovar o plano diretor. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

XII - Fica revogado conforme a emenda n.º 01/92 (*)

XIII - delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana do Município. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - delibera sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito :

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, pobres e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, com os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção do meio ambiente ao combate à poluição;

f) ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) criação de Distritos industriais;

- h) ao fomento da proteção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização , promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisa de exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território ;
 - l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) as políticas públicas do Município;
- XII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIII - criação e organização e supressão de Distritos, observados a legislação estadual.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras :

- I - eleger sua Mesa;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - VI - autorizar a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias por necessidade de serviço;
 - VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços 2/3 dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas , de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas a Ministério Público para os fins de direito;
 - VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicáveis;
 - IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;
- Fica revogado conforme a emenda n.º 01/92
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 - XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para comparecimento; (*)
- (*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 02/95.
- XIV - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;
 - XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 - XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;

XXI - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação:

- a) a remuneração de que se trata este inciso será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores;
- b) a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação;
- c) a verba de representação do Prefeito municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios;
- d) a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal;
- e) a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa a parte variável vedados acréscimo a qualquer título;
- f) a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal;

XII - a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal;

XXIII - poderá ser prevista a remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior;

XXIV - a não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na responsabilidade prevista nos crimes contra a administração pública. (*)

(*)Nova Redação dada pela Emenda 06/98

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração prevista na Resolução anterior, da última legislatura, sendo aquele valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 05/97

XXV - a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que se trata este inciso não será considerada com representação;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXVII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIX - é fixado em 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis e os órgãos da administração direta, indireta e fundações públicas do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei

Orgânica.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa à Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições :

I - reunir-se ordinariamente um vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 37 - Aos Vereadores aplica-se o disposto nos § 1º , 2º,3º,5º e 6º do art. 102 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz competente da Comarca nos crimes comuns e de responsabilidade. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma :

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 86, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse :

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta municipal, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador :

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença, comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos incisos I, II, III e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que se trata o § anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias(30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, Privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contadas da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 42 - O exercício da Vereança se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 43 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta :

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal, será prorrogada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município e estado de defesa.

Art. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiveram maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de Obras;
 - III - Plano Diretor. (*)
- (*) Nova Redação dada pela Emenda n.º 01/92
- IV - Código de Posturas;
 - V - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
 - VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
 - VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre :

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira

parte, observado o disposto do § 2º do art., 138 desta Lei Orgânica.

Art. 48 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que dispunham sobre :

I - apresentar projeto de resolução dispondo sobre remanejamento de verbas através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara com exceção das verbas destinadas ao pessoal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. .

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica os projetos de lei complementar.

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alínea.

§ 3º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será , dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 4º - Decorrido o prazo de quinze(15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o art. 49 desta Lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaborados pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada á lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará e seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que

fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem com o julgamento das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de quarenta e cinco (45) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua incidência na prestação anual de contas.

Art. 55 - o Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - As contas do Município ficarão, a partir de 15 de abril de cada exercício, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão,

independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá :

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e trocas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação :

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - a Segunda via deverá anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constitui em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber do protocolo;

IV - a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

V - a anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que as tenha recebido no protocolo da Câmara sob a pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 57 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal (*)

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, (*)

(**) Nova Redação dada pela Emenda n.º 02/95

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso, de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito .

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sobre pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do , ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte :

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa(90) dias após sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - mandato do Prefeito e Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 - o Prefeito e , quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou da mandato.

Parágrafo único - o prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando :

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

III - a remuneração será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 66 - na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas, o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 - Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem com adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, se exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, privativamente entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e suas autarquias;
- VIII - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- IX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- X - fazer publicar os atos oficiais;
- XI - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, nunca superior a 15 dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIII - superintender a arrecadação do tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das responsabilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas, de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às sua dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem com revê-las quando impostas irregularmente;
- XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVIII - convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - apresentar, anualmente, á Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXV - desenvolver o sistema;
- XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do comprimento de seus atos;
- XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município

por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII - fica revogado conforme a emenda n.º 01/92

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XII e XXI do art. 68.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86 I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre :

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - mediadas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
Parágrafo único - O Prefeito será processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.
Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando :
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
III - infringir as normas dos art. 38 e 65 a art. 68, XI, desta Lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.77 - São auxiliares direto do Prefeito :
I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II - os Subprefeitos.
Parágrafo único : Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
I - ser brasileiro;
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores :
I - subscrever atos, e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º - Os atos, decretos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
§ 2º - O não comparecimento da autoridade prevista no caput deste artigo, fica o Prefeito no prazo de 15(quinze) dias obrigado a fazê-lo sob pena de responsabilidade político-administrativa.

Art. 81 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.
Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete :

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara ;

I II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando Ihes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando Ihe forem solicitadas.

Art. 83 - O Subprefeito, em caso de licença, ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art.85 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte :

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, livre ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os regulamentos dos concursos públicos observarão o seguinte :

a) correção de provas sem identificação dos candidatos;

b) divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

c) direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recursos requeridos em prazo não superior a 48 horas, a contar da data de publicação dos resultados;

d) fica vedada a prova oral eliminatória.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores da Administração direta e fundacional será feita com base em índice único, que garanta, no mínimo, a reposição das perdas causadas pela inflação e a manutenção da remuneração real; (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 87, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII; 150, I; 153, III, e, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas por Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 - Ao servidor público e em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma no inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 87 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O pagamento dos servidores do Município será pago impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês subsequente;

§ 4º - O prazo do § anterior será obrigatoriamente incluído no calendário anual de pagamentos dos servidores municipais.

Art. 88 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, de mulher, com proventos integrais;

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 90 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base da hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - O Município dentro de suas necessidades poderá constituir a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC - a ser regulamentada nos termos da lei complementar.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO 1

Da Estrutura Administrativa

Art. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em :

I - autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas; (*)

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para prestação de serviços públicos comerciais ou industriais, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; (*)

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para a prestação de serviços públicos comerciais ou industriais, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta. (*)

(***) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV - do § 2º , adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - "A escolha do órgão particular de imprensa para a divulgação das Leis, resoluções e atos administrativos far-se-á através de atos vinculados as Leis pertinentes a matéria, em que se levarão em conta os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade , da publicidade, bem como do julgamento objetivo dos que lhe serão correlatos". (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 05/97

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar :

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, afixando-se no quadro de avisos;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
II - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 94 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação em lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor. (*)
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos :

- a) provimento e vacância do cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos :

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85,IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 96 - O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções. Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara sem cobrança de qualquer taxa. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Seção I

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 - Constituem patrimônio do Município:

I - os seus direitos ;

II - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III - os bens móveis e imóveis que sejam de seu domínio pleno, ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou á ele pertençam;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

VI - os bens que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

§ 1º - Entre os direitos do Município referidos no inciso I inclui-se o de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou naturais de seu território.

§ 2º - O patrimônio imobiliário do Município é constituído por :

a) bens públicos de uso comum do povo;

b) bens públicos de uso comum do povo decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento do solo urbano; (*)

c) bens de uso especial, edifícios ou terrenos, aplicados á serviço ou estabelecimento municipal;

d) bens públicos de uso comum do povo decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução;(*)

(**) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

§ 3º - Os bens imóveis de propriedades do Município não serão adquiridos por usucapião.

Art. 101 - Constituem recursos Materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 102 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e imemoráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

§ 1º - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, nos termos da lei. (*)

§ 2º - São indisponíveis todas as áreas destinadas por terceiros ao patrimônio Municipal com finalidades específicas, estabelecidas em gravame restritivo, por obrigatoriedade da Lei de parcelamento de solo urbano. (*)

(**) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 103 - A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações públicas subordinadas à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre procedida da avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta última dispensável até o valor máximo de 300 UFIR's nos seguintes casos :

a) doação em pagamento; (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

b) permuta;

c) investidura

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável quando o valor for inferior a 300 UFIS nos seguintes casos:

a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

§ 1º - A administração concederá direito real de uso preferencialmente à venda de bens imóveis.

§ 2º - A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Art. 104 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Município.

§ 1º - Exceto no caso de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio Municipal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo nos casos previstos em lei com previstos em Lei complementar, e será precedida de licitação dispensada quando o adquirente for pessoa referida neste artigo ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - O disposto no § primeiro não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituam exclusivamente objeto dessa mesma atividade nem aos que constituam exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 4º - As entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 5º - No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 6º - Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas.

§ 7º - Formalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reformatura urbana.

§ 8º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município à empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

Art. 105 - Com prévia autorização e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de pólos de desenvolvimento econômico e tecnológico, mediante cobrança de preços e concorrência pública. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Parágrafo único - A remuneração ou encargos pelo uso de bem imóvel municipal serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Município - UFIS.

Art. 106 - As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são Patrimônio público inalienável, sendo proibida ainda sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 107 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum, uso especiais ou dominicais.

Art. 108 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis do Município por terceiros, mediante concessão de uso real, ou cessão, na forma da Lei. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 03/97

Art. 109 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão

feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 1º - A concessão de uso real tem caráter de direito real resolúvel e será outorgada após autorização legislativa e avaliação prévia, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, podendo o contrato ou termo administrativo ser levado ao registro imobiliário competente. (*)

§ 2º - É dispensada a autorização legislativa e a avaliação prévia quando a concessão se destinar ao assentamento de pessoas necessitadas, no atendimento de programa habitacional de interesse social. (*)

§ 3º - Exige-se autorização legislativa, dispensada avaliação prévia, quando; (*)

I - a concessionária for pessoa jurídica de direito público interno, entidade da administração indireta ou fundacional mantida pelo Poder Público. (*)

II - A concessionária for entidade educacional, cultural, religiosa, sindical, fundacional privada, partido político, ou de finalidade social ou filantrópica, reconhecida como de utilidade pública, (*)

(****) Nova Redação dada pela Emenda 03/97

Art. 110 - São cláusulas do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as que :

I - á construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito á retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incube ao concessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequados á sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 111 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal, vincular-se-á atividade definida no contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 112 - A utilização de imóvel municipal por funcionário ou empregado público municipal será efetuada sob regime de permissão de uso cobrada a respectiva remuneração, por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo será responsável pela guarda do imóvel e responderá administrativamente pelo uso adverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado o seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

§ 3º - Será sem ônus a utilização de imóvel por servidor residente, o qual terá noventa dias para desocupar o imóvel no caso de aposentadoria, relotação ou afastamento do cargo ou emprego por qualquer motivo.

§ 4º - A obrigação de desocupação no prazo citado no § 3º - estende-se, no caso de morte deste, aos dependentes do servidor.

§ 5º - Resolução das Secretarias que contarem com servidores-residentes regulará a utilização de imóveis municipais por estes.

Seção III

Dos Bens Móveis

Art. 113 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras dos artigos referentes aos Bens Imóveis.

Art. 114 - Fica proibida a cessão de qualquer bem móvel do Município a particulares.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 115 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, em que obrigatoriamente, conste :

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - As obras públicas a executar, deverão Ter placas afixadas em lugar visível com dizeres do seu custo e tempo de sua execução.

Art. 116 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legal e mediante contrato, precedido de concorrência pública, sendo a permissão outorgada por Decreto, precedido de licitação simplificada. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem com quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato o contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão .

Art. 118 - As entidades prestadoras de serviços são obrigadas, pelo menos um vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 119 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros :

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 121 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 122 - O Município poderá realizar, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 123 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 124 - São de competência do Município os impostos sobre :

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de quaisquer naturezas, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da Fundação social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 125 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 126 - A contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, será cobrada de todo contribuinte que tiver seu patrimônio beneficiado pela realização da obra, sendo o custo total desta rateado entre os beneficiários. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 127 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 128 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 129 - A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Municípios e da utilização de seus bens serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 130 - Pertencem ao Município :

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 131 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição no prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 133 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 134 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 135 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas e aplicadas em conta que incida correção monetária em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 137 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamentos e Finanças à qual caberá :

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que as apreciará e emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso: b I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam e sobre :

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou reedição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 - A lei orçamentária anual corresponderá :

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem com os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 140 - O Prefeito enviará a Câmara , no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara , para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 141 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 142 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 143 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 144 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá ' elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 145 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 146 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente de créditos suplementares;

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.147 - São vedados :

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara com maioria absoluta;
 - IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem ao art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 177 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações por antecipação de receita, prevista no art. 146,11 desta Lei Orgânica.
 - V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 139 desta Lei Orgânica;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 149 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. '

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 150 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único - O Município poderá criar empresas públicas e sociedades de economia mista, com fundamento no art. 173 da Constituição Federal, prevendo em Lei as hipóteses em que ocorra relevante interesse coletivo para tal, e indicando as explorações e econômicas dessas empresas com tais características. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 151 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 152 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 154 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 155 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 156 - o Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 158 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 159 - a saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário as ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 161 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 162 - Fica assegurada as empresas prestadoras de serviços, de auxílios diagnóstico na área de saúde, desde que atuem no Município, convênio com a municipalidade através do SUDS.

Art. 163 - Fica assegurada a participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através de conselho municipal de saúde, deliberativo e partidário, estruturado por lei complementar.

Art. 164 - Obriga-se o Município a dar atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos dos serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistências.

Art. 165 - Compete a municipalidade, através do seu órgão diretor:

I - garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

II - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, compreendendo fiscalização, prestação de serviços e recuperação;

- III - controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalho nos órgãos ou empresas públicas, incluindo os departamentos médicos;
- IV - direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;
- V - intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco eminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;
- VI - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigência sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;
- VII - determinar que todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;
- VIII - formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiências, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;
- IX - implantar a política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, com prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar.

Art. 166 - O Município mediante ação conjunta de sua áreas de educação e saúde garantirá aos alunos da rede municipal de ensino acompanhamento médico-odontológico, e as crianças que ingressem no pré-escolar exames e tratamentos oftalmológico.

Art. 167 - As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público municipal.

Parágrafo único - O pagamento será de responsabilidade das empresas a que estejam associados as pessoas atendidas em unidade dos municípios.

Art. 168 - Ficam assegurados aos funcionários da área da saúde do Município, todos os direitos constantes dos arts. 37 a 41 da Constituição Federal. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 169 - Caberá á rede de serviços de saúde do Município através do seu corpo clínico, prestar o atendimento médico para a prática do aborto, nos casos excludentes de antijuricidade, previstos no Código Penal, quais sejam :

- a) senão há outro meio de salvar a vida da gestante;
- b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é procedido do consentimento da gestante, ou, quando incapaz, do seu representante legal, respeitando-se os ditames da deontologia médica.

CAPÍTULO IV

Da família, da Cultura, da Educação, do Desporto e do Transporte

Seção I

Da Família

Art. 170 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a infância, à juventude, aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas em recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II

Da Cultura

Art. 171 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - O Município protegerá os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual (*).

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

§ 5º - Incentivo municipal às festas populares locais folclóricas e religiosas. Apoio municipal às atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

§ 6º - Estudo de áreas de preservação da história da cultura local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual.

§ 7º - Estudos para obtenção de recursos financeiros, através de imposto de renda, para atividades culturais.

Art. 172 - O Conselho Municipal da Cultura, incumbindo de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre a composição do Conselho municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida a Câmara Municipal.

Seção III

Da Educação

Art. 173 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

IX - valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da lei planos de carreira para o magistério público;

X - gestão democrática do ensino público, na forma da lei atendendo às seguintes diretrizes:

participação do magistério na formulação da política educacional; criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

a) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamentos de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo norma do Conselho Estadual e Municipal de Educação;

XI - garantia de padrão de qualidade;

XII - Fica revogado conforme a Emenda n.º 01/92

XIII - eleições anuais diretas com direito a reeleição pelo mesmo período para Direção das escolas da rede municipal, com a participação dos professores, pais e funcionários, regulamentada por lei complementar;

XIV - erradicar o analfabetismo através de programa especial e Ter início no prazo máximo de um (1) ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O não atendimento às normas

legais relativas ao ensino e a seus profissionais acarretará crime de responsabilidade político-administrativa.

Art. 174 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 175 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que

recebam auxílio do Município.

Art. 176 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições :

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 177 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que :

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1 ° - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 178 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 179 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 180 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 181 - É da competência comum da União , do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação.

Art. 182 - O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar, orientar e acompanhar o ensino das redes públicas e privadas, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá os seus membros indicado pelo Prefeito Municipal entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores de ensino e usuários. O conselho a que se refere este artigo terá a indicação dos seus membros referendados pela Câmara Municipal.

Art. 183 - Os membros do magistério público não poderá ser afastados do exercício de regência de turmas, salvo para ocupar funções diretivas, chefias ou cargos comissionados.

Seção IV

Do Desporto

Art. 184 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência como direito de cada um, observados:

- I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associados quanto a sua

organização e o seu funcionamento;

II - o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária dos desportos educacionais e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;

IV - o tratamento diferenciado pelo desporto profissional e não profissional;

Art. 185 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - promoção de jogos e competições esportivas amadoras regionais, inclusive de alunos da rede pública;

III - implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

IV - regularização e preservação dos campos e áreas de esportes já existentes as suas respectivas agremiações.

Art. 186 - A Educação Física é disciplina curricular regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino municipal e privados deverão ser reservados espaços para prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Seção V

Do Transporte

Art. 187 - O Transporte coletivo de passageiros é um serviço de interesse público e essencial, sendo reservado ao Poder Executivo o seu planejamento e sua prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão .

Art. 188 - O transporte subordinado à competência do Município será planejado e operado de acordo com o Plano Diretor.

Art. 189 - O Poder Público estabelecerá entre outras, as seguintes condições para execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

I - valor da tarifa;

II - frequência de circulação ; III - itinerário a ser percorrido;

IV - tipo de veículo; ,

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativas às populações sonora e ambiental;

VII - reformas relativas ao conforto e á saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 190 - Nenhuma alteração do itinerário será autorizada às empresa de transporte coletivo intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do Prefeito, respeitadas a autonomia municipal e as diretrizes e critérios do Plano Diretor.

Art. 191 - A lei disporá sobre isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos, assegurada a gratuidade para:

I - maiores de sessenta e cinco anos;

II - alunos uniformizados dá rede pública de ensino de 1º, 2º graus e bolsistas do

Município nos dias de aula;

III - policiais e vigilantes uniformizados, em serviço;

IV - deficientes físicos, portadores de doenças crônicas que exigem tratamento continuado, e seu respectivo acompanhante, comprovada sua carência de recursos financeiros;

V - crianças até cinco anos.

Parágrafo único - Os beneficiários mencionados nos incisos I e IV farão prova antecipada do requisito junto ao órgão competente do Município para receber o passe que assegurará seu direito.

Art. 192 - Lei complementar disporá sobre as diretrizes gerais do sistema de transportes, observados os seguintes princípios:

I - integração dos principais sistemas e meios de transportes.

Art. 193 - É vedado o monopólio de áreas ou linhas por empresas na exploração de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Art. 194 - É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 195 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º - As intervenções de órgãos municipais, deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo plano diretor.

§ 6º - É garantida a participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em Conselhos Municipais a serem definidas em lei de competência da Câmara Municipal.

§ 7º - A municipalidade promoverá a associação entre os Municípios situados na Região dos Lagos, de modo a discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns quanto à questão urbana, inclusive para a edição de normas legais edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo em padrões semelhantes.

Art. 196 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - o Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor,

exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de :

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 197 - São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 198 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do i estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. I

Art. 199 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 200 - Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade o Município, nos limites de sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas; . b) servidão administrativa; c) limitação administrativa;
- d) tombamento de imóveis;
- e) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- f) cessão ou permissão;
- g) poder de polícia;
- h) outras medida previstas em lei.

Art. 201 - No plano diretor a ser elaborado deverão constar:

I - proibição de construções e edificações sob dutos, canais, valões e vias similares de esgotamentos ou passagens de curso d' água;

- II - condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;
- III - restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos;
- IV - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- V - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, livre acesso e edifícios públicos e particulares e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
- VII - apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matérias-primas de origem vegetal.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 202 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII - fiscalizar e zelar pela utilização racional dos recursos naturais;
- IX - implantar unidades de conservação representativa dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedando qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- XI - promover, respeitadas as competências da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos do Município, considerando o sistema ambiental da região dos Lagos;
- XII - promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;
- XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalação que comportem risco efetivo potencial

para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIV - condicionar, na forma da lei, a implantação de instalação ou atividades efetivas ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XV - criar mecanismos junto aos órgãos estaduais e federais para conhecer e informar sistematicamente a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – (*)

(*) Fica Revogado conforme a Emenda n.º 01/92

XVII - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União ou pelo Estado nos territórios do Município;

XVIII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

XIX - implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem;

XX - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, Comunidades científicas e Associações Cívicas, na forma da lei; (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

XXI - fiscalizar e controlar, na forma da lei, a utilização de áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, em todas as atividades humanas capazes de comprometer esses ecossistemas;

XXII - promover juntamente com o Estado e a União a recuperação dos ecossistemas já degradados;

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

XXIII - promover a associação entre os Municípios situados na Região do Lagos, de modo a discutir e executar projeto, atividades e soluções comuns quanto à questão ambiental, inclusive para edição de normas legais em padrões semelhantes.

Art. 203 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de preços públicos correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 204 - O Município promoverá, com a participação do Estado e das comunidades, o zoneamento ambiental do seu território.

§ 1º - A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento, de hotel, de agrupamento de edificações multifamiliares e unifamiliares, marinas e clubes dependerá do prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 3º - Os proprietários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a preservar e a recuperar com espécies nativas as áreas de preservação permanentes e de relevante interesse ecológico em sua propriedade.

§ 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser consultado quando da implantação de projetos em área de relevante interesse ecológico, em áreas limítrofes àquelas de preservação permanente e quando se tratar de projetos de grande porte ou que envolva suspeita de danos ao meio ambiente.

Art. 205 - São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, o espelho d' água dos lagos e lagoas, áreas estuarinas e as restingas, na forma da lei;

II - as praias;

III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aqueles que sirvam com local de pouso, alimentação ou reprodução;

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI - as falésias fósseis e as encostas das colinas localizadas às margens das lagoas e sua respectiva vegetação;

VII - a vegetação nativa de faixa marginal das lagoas de Saquarema, Jaconé, Jaconé Pequena, Jacarepiá, Marrecas, Vermelha e Ipiranga;

VIII - os brejos do entorno da lagoa de Jacarepiá e a ilha respectiva.

Art. 206 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais :

I - aqueles com coberturas florestais nativas;

II - a faixa marginal de proteção das lagoas do Município;

III - as lagoas de Jaconé, Saquarema, Jaconé Pequena, Marrecas;

IV - os brejos no entorno das lagoas de Saquarema;

V - as ilhas da lagoa do Município.

Art. 207 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares de ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 208 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo único - As restrições administrativas de uso, a que se refere este artigo, deverá ser averbada no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 209 - É vedada a privação do entorno das lagoas do Município numa faixa mínima de quinze (15) metros, contados a partir da orla máxima.

Art. 210 - A implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 211 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de

esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento secundário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - as atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 212 - É vedada a disposição de lixo á margem de rios, lagos, lagoas, manguezais e mananciais.

CAPÍTULO VII

Da Pesca

Art. 213 - O Município definirá política específica para setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através de implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, incentivo á aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§ 1º - Na elaboração da Política pesqueira do Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classe.

§ 2º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando o seu espaço vital.

Art. 214 - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes dos poderes executivo e legislativo municipal, de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.

§ 1º - São de responsabilidade do Conselho Municipal de Pesca a coordenação e a normalização dos assuntos relacionados à pesca a nível municipal em coerência com a legislação pertinente, o apoio à fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesses relacionados à mesma.

§ 2º - o apoio à fiscalização da pesca será exercido por delegação do Conselho, contará com o apoio logístico do executivo municipal e será exercido por membros do Conselho Municipal de pesca e por cidadãos escolhidos dentre aqueles indicados pelas comunidades pesqueiras organizadas do Município.

§ 3º - Serão coibidas práticas que contrariem as normas vigentes relacionadas ás atividades da pesca, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial adjacente ao Município no limite de 12 milhas náuticas.

Art. 215 - O Município articulará com os Governos Federal e Estadual as formas de implantação e operação do serviço de busca e salvamento no limite do mar territorial, do qual é ribeirinho.

Art. 216 - O Município deve promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares das comunidades relacionadas econômica e socialmente à pesca, á sua vivência; realidade e potencialidade pesqueira.

CAPÍTULO VIII

Da agricultura

Art. 217 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 218 - Criar Conselho municipal de Desenvolvimento rural, no prazo de 1 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica. Parágrafo único - A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

Art. 219 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder público municipal, constituído em sua maioria de produtores rurais, suas organizações e lideranças comunitárias, e de instituições públicas instaladas no Município e da iniciativa privada, sob a coordenação do executivo municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O Programa de Desenvolvimento Rural no Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), trabalhadores, mulheres rurais, jovens rurais e associações.

Art. 220 - Compete ao Município, em articulações e co-participação com o Estado e a União garantir:

I - apoio à geração, à difusão e à implementação de tecnologias adaptadas as condições ambientais locais;

II - os mecanismos para proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - repassar, através da Secretaria Municipal de Agricultura do Município, 1 % do Fundo de Participação dos Municípios, em convênio com a EMATER-RIO (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro) para a prestação de serviços de Assistência Técnica e extensão Rural do Município.

IV - as infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, eles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, esporte e lazer.

CAPÍTULO IX

Do Turismo

Art. 221 - o município considera o turismo atividade essencial para o progresso da cidade e definirá uma política com o objetivo de proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

Art. 222 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal

de Turismo.

Art. 223 - Caberá ao Poder Público promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fluência dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a criação de infra-estrutura básica necessária a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III - o levantamento da demanda turística, a definição dos principais centros para a promoção turística do Município;

IV - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do estado, do país e do exterior;

V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VI - a implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o estado e outros municípios;

VII - a conscientização da vocação turística da cidade de Saquarema;

VIII - a adoção de um plano que vise, treinar e aperfeiçoar jovens para que sirva de guia turismo no Município.

Art. 224 - O Município manterá um calendário anual de eventos turísticos.

Art. 225 - O Município poderá celebrar convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos.

Art. 226 - Lei de iniciativa do Prefeito instituirá fundo de natureza contábil, constituído por, pelo menos um por cento da receita do Município, para a promoção do turismo no Município.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - As seguintes disposições do Ato das Disposições Transitórias da lei Orgânica do Município de Saquarema passam a vigorar com as seguintes alterações: (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 3º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á Administração Municipal, nos termos dos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 4º - o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer pessoa que reconhecidamente tenha contribuído para este Município ou personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa, esportiva, cultural e social do Município, do Estado ou do País, reconhecidas pelo Poder Legislativo Municipal. (*)

(*) Nova redação dada pela Emenda n.º 06/97

Art. 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, Município.

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 149 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispensar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, á razão de um quinto por ano.

Art. 7º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito e o projeto de lei orçamentário anula serão encaminhados á Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem com os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 9º - Os servidores públicos municipais, em exercício na data de 05/10/88, há pelo menos cinco (5) anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 10 - O Município editará lei estabelecendo critério para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e art. 87 desta Lei Municipal e á reforma administrativa dela decorrente no prazo de oito (8) meses contados da sua promulgação.

Art. 11 - As empresas públicas e sociedade de economia mista do Município promoverão a adequação dos seus estatutos às disposições desta Lei Orgânica no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar de respectiva promulgação.

Art. 12 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de Saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

§ 1º - (*)

(*) Fica revogado conforme Emenda n.º 01/92

Art. 13 - É estabelecido o prazo máximo de doze (12) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para que os poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de dezoito (18) meses da mencionada promulgação.

Art. 14 - o plano diretor urbano, ou a lei de diretrizes gerais de ocupação do território, deverão ser elaborados e aprovados no prazo de até um (1) ano da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15 - os jogos tidos como de azar poderão ser explorados, mediante concessão do Município, com fim de incentivo ao turismo e como forma de lazer social nos termos em que dispuser a lei federal.

Parágrafo único - a definição de zonas turísticas para o funcionamento de cassinos dependerá de lei.

Art. 16 - Fica criada a Zona Franca de Turismo com incentivo com incentivo de livre acesso do comércio e indústria do ramo de hotelaria e turismo, com isenção de impostos municipais, com base de permuta por construção, instalação e manutenção de hospitais de atendimento público, a ser regida por lei complementar.

Art. 17 - Serão revistos pela Câmara Municipal, no prazo de dois (2) anos, através de comissão especial, todas as locações, vendas, concessões ou cessões, a qualquer título, de terras públicas municipais com área superior a 900 m² (novecentos metros quadrados).

Art. 18 - na conformidade do art. 60 - das Disposições transitórias da Constituição da República, o Município implementará, a partir de 1990, o Plano Emergencial de Erradicação do Analfabetismo, valendo-se de meios inexistentes no sistema municipal de ensino e de recursos comunitários. '

Art. 19 - Será constituído pelo legislativo um Conselho Municipal de Defesa do Direitos Humanos para conhecer qualquer violação de direitos humanos, providenciar sua reparação, abrir inquéritos, processos e encaminhá-los aos órgãos públicos competentes. Parágrafo único - Lei complementar definirá sua organização, estrutura e composição.

Art. 20 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com órgãos normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política integrada de assistência à infância e à juventude.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representações do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à infância e à juventude, assim como, em igual número, de representantes de organização populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (1) ano.

Art. 21 - O Município promoverá a criação do Conselho Municipal de Alimentação e Nutrição (COMAN), no prazo de um (1) ano da promulgação da Lei Orgânica, na forma

da lei.

Art. 22 - As indústrias não poluentes, hotéis e pousadas que se instalarem no Município, dentro de dois (2) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, ficam isentas do pagamento de todos os impostos e taxas municipais, com exceção das taxas de serviços urbanos, pelo período de dois (2) anos a contar da data de sua inauguração.

Parágrafo único - Farão jus a isenção que se refere ao artigo anterior as indústrias que proporcionarem, com seu funcionamento, mais de quarenta (40) empregos diretos.

Art. 23 - Caberá ao Hospital Municipal, após parto, expedir atestado médico de nascimento, cabendo ao cartório competente o registro correspondente á vista do atestado mencionado. (*)

(*) Nova Redação dada pela Emenda 01/92

Art. 24 - O Vale Transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelo empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Parágrafo único - Ficam estendidos os benefícios do vale-transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta.

Art. 25 - Ficam proibidos, em todo território do Município, a comercialização, uso ou utilização de qualquer produto à base de clorofluorcarbonos (CFC's) e à base de cloro (Befemilas Policloradas) Ascarel.

Saquarema, 05 de abril de 1990.

Anselmo Amorim dos Santos
Presidente

Alair Francisco de Almeida
Vice-Presidente

João Evêncio Machado
1º Secretário

José Luiz da Mota Nunes
2º Secretário

Antonio Peres Alves
Ademir Amorim
Abel Barbosa Ferreira
Paulo Cesar Melo de Sá
João Alberto Teixeira de Oliveira
Silvio Antonio Bueno Vidal
Jair Rodrigues Moreira
Miguel Martineli de Azeredo
Euzébio Souza de Farias